



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: AURICELIA ALVES PINHEIRO.
ENDEREÇO: RUA SANTA ISABEL, 539 – JUAZEIRO DO NORTE – CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2015.03202-4
PROCESSO: 1/1183/2015
C.G.F.: 06.387.346-0

EMENTA Auto de Infração – Inexistência de Livro Contábil. O contribuinte não apresentou ao fisco o Livro Caixa. Amparo legal: Art. 77 §1º da Lei 12.670/96 com a inclusão através da Lei 13.082/2000. Penalidade prevista no Art. 123, inciso V, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 2354/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Inexistência de Livro Contábil, quando exigido.

O contribuinte, mesmo devidamente intimado (Termo de Início de Fiscalização nº 2015.00719), deixou de apresentar o livro caixa referente ao exercício 2010, a qual estava obrigado, razão pela qual lavro o presente Auto de Infração.”

Dispositivo Infringido: Art. 77 parágrafo 1º da Lei 12.670/96.

Penalidade: Art. 123, V, “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 2.425,70.



Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento - a.r. (fls. 07), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.09.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A acusação fiscal descrita no Auto de Infração diz respeito a inexistência de livro contábil, pois solicitou-se através do Termo de Início de Fiscalização nº 2015.00719 a documentação fiscal e após análise da mesma constatou-se a ausência de apresentação do livro caixa referente ao exercício de 2010.

A exigência contida na presente lide encontra amparo legal no Art. 77 §1º da Lei 12.670/96 com a inclusão através da Lei 13.082 de 29/12/2000:

Art.77 – Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos a inscrição, livros distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§1º - O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira representada pelas contas do “ativo disponível” em lançamento individualizadas, de forma diária.



Em razão da infração cometida aplica-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, V, “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, exigindo-se a multa correspondente a 1.000 (um mil) Ufirces por livro.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente a 1.000 (uma mil) Ufirces, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

EXERCÍCIO DE 2010

QUANT / LIVROS	X	QUANT / UFIRCE P/ LIVRO	=	TOTAL
01	X	1.000	=	1.000

MULTA.....1.000 UFIRCES.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 25 de Setembro de 2015.



Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves